



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei Ordinária nº 570, de 04 de julho de 2024 – Msg. 151

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, até o valor de R\$ 16.400.000,00.

**PARECER:** Relator Deputado Delegado Lucas Torres (PP)

### I. Do Relatório

O PL in comentu visa autorizar ao Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, até o valor de R\$ 16.400.000,00.

Em justificativa afirma que o referido projeto decorre da necessidade de dar cobertura orçamentária às despesas correntes e redirecionar o recurso sob a modalidade de anulação em favor da SEJUS.

Que visa reforçar a cobertura de despesas contínuas com aquisição de alimentação e despesas com monitoração eletrônica para atender as unidades do sistema prisional do Estado.

Cláusula de vigência dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação. (Art. 3º). Acompanha a proposta de lei, justificativa e Anexos I, II e III.

Análise Técnica Contabilidade Geral do Estado (fls. 05 a 08)

Manifestação da Sepog (fls. 09 a 11)

Manifestação Secretaria de Estado da Justiça (fls. 12 e 13)

Termo de Contrato (fls 14 a 51)

Nota orçamentária (fls. 54 a 57)

Ausência da Nota Técnica da Consultoria Legislativa desta Casa de Leis.

Com o início do trâmite regimental a proposta acampou na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 29<sup>1</sup> e no artigo 169<sup>2</sup> do Regimento Interno, tendo sido designado a mim a sua relatoria, o que passamos a fazê-lo.

<sup>1</sup> Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

É o relatório.

### II. Da Constitucionalidade, Legalidade, Técnica Jurídica e Redação.

#### II.1. Das preliminares gerais

Reafirmamos que o exame da proposta in comentu cinge-se tão-somente à matéria envolvida, nos termos da competência da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

A proposta é analisada em primeiro momento quanto a sua competência, e nesse aspecto o artigo 24 da Constituição Federativa do Brasil, assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

II - **orçamento**; (...)

O art. 165<sup>3</sup> dispõe claramente que leis de iniciativa **do Poder Executivo** estabelecerão medidas sobre o Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais. A mesma regra está transcrita nas linhas da Constituição Estadual no tópico sobre orçamento, e em seu artigo 134<sup>4</sup>, **dispõe que é do Poder Executivo, a iniciativa de lei orçamentária**.

Significa dizer que a iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei sub examine, é de **competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo** tendo em vista que, lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão.

Temos na Lei Complementar nº 4.320/1964 que trata sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, em seus artigos 40 a 46<sup>5</sup> versam sobre os **Créditos Adicionais**, sendo estes, recursos financeiros que são acrescidos ao orçamento originalmente previsto, **para atender a despesas que não estavam inicialmente contempladas ou para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias**.

No Art. 166<sup>6</sup> se encontra normatizado a regra que, “os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum”.

<sup>3</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.**

<sup>4</sup> Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

<sup>5</sup> Lei Complementar nº 4.320/1964

<sup>6</sup> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa (grifamos)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

E no § 8º, do mesmo artigo temos que, “(...) os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Por sua vez, o Artigo 135<sup>7</sup> da Constituição do Estado de Rondônia, dispõe que “os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa”. Neste contexto, cabe à Assembleia Legislativa, a apreciação e autorização (ou não) desse tipo de crédito.

Diante do Princípio da Legalidade, fica condicionada a abertura de créditos dessa natureza mediante: 1. autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V<sup>8</sup> da CRFB/88, bem como artigo 42<sup>9</sup> da Lei 4.320/64; 2. justificativa e existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43<sup>10</sup> (Lei nº 4.320);

### II.2. dos termos do projeto

Se trata, exclusivamente, de projeto de lei que visa a abertura de crédito tendo como fonte de recurso o Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial ao final do exercício de 2023. Valor solicitado disponível na Unidade Gestora, conforme informação constante nas folhas 06. Disponibilidade por fonte de recursos - controle por domicílio bancário (fls 07). Credito Orçamentário por superávit financeiro nem favor da SEFIN e crédito adicional suplementar por anulação em favor da SEJUS.

A solicitação encontra-se dentro dos requisitos legais dispostos nos incisos I e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. recursos disponíveis apurado em balanço patrimonial e recursos para anulação, sendo necessária a aprovação do Projeto de Lei para regularização orçamentária, bem como a execução do recurso.

Análise da COGES quanto aos aspectos financeiro e fiscal a qual não detectou objeções quanto à abertura do crédito, mas que a meta fiscal para o Resultado Primário estabelecido em R\$469.492.876,00 em 24/06/2024 encontrava-se em 1.043.022.257,24 (um bilhão, quarenta e três milhões, vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), mas que ainda assim não há impedimento para a suplementação indicada, mas serve como argumento quanto a respectiva execução das despesas primárias para que seja monitorada à luz das metas estabelecidas na LDO 2024.

<sup>7</sup> Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

<sup>8</sup> Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

<sup>9</sup> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

<sup>10</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Destaque da SEPOG quanto ao constante acompanhamento da execução orçamentária e financeira através dos mecanismos de controle de monitoramento orçamentário.

Unidades orçamentárias apresentaram as documentações com a devida e necessária formalização acompanhada de justificativa clara e concisa.

Destaque-se que a cobertura com alimentação do sistema prisional de Rondônia é de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais) enquanto que a garantia de expansão de monitoração eletrônica o valor é de r\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais)

Anexo contrato descrevendo as especificações e objeto do contrato de monitoramento com cobertura em todo o Estado de Rondônia, por um período de 12 meses;

Quanto à técnica Legislativa, encontra-se em perfeita harmonia com a legislação pertinente, preenchendo todos os aspectos legais, especialmente a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### III. Do Voto

Inicialmente é de suma importância ressaltar que o presente parecer está vinculado restritivamente dentro da esfera da competência da Comissão de Constituição e Justiça. Dito isso, na qualidade de relator desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, opinamos pela **constitucionalidade formal e material** e nosso VOTO é FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei Ordinária nº 570, de 04 de julho de 2024 – Msg. 151, de autoria do Poder Executivo, que visa “autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, até o valor de R\$ 16.400.000,00.”

A matéria está devidamente embasada e em plena harmonia, com as normas que regem o processo legislativo constitucional, não invadindo competências, e em plena consonância com a legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

### PARECER FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2024.

Delegado Lucas  
Deputado Estadual - PP  
Relator CCJR – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

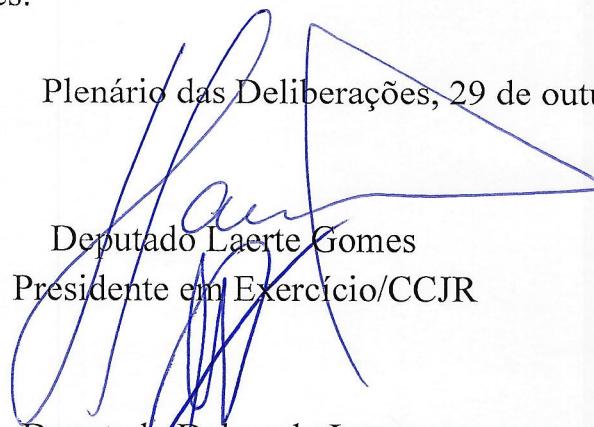
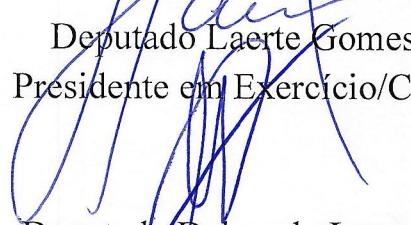
SECRETARIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 323/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, favorável ao Projeto de Lei nº 570/2024 de autoria do Poder Executivo/ Mensagem 151/24. Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, até o valor de R\$ 16.400.000,00.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Delegado Camargo, Deputada Dra. Taíssa, Deputado Delegado Lucas e Deputado Laerte Gomes.

Plenário das Deliberações, 29 de outubro de 2024.

  
Deputado Laerte Gomes  
Presidente em Exercício/CCJR  
  
  
Deputado Delegado Lucas  
Relator